



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 114/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

EMENDA MODIFICATIVA nº 032/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

EMENDA MODIFICATIVA Nº 032/2025 - Modificativa ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 de autoria do Vereador Carlos Tatto e Vereadora Marcia Almeida.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 26ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 11 de setembro.

2 - DOS RELATORES

A Emenda ao Projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que **“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Art. 6º Ao Município compete legislar a tudo quanto respeite ao seu interesse peculiar, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

2.2. DA INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 43, 45 e 46 da LOM, qual seja:

Art. 43 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

(...)

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 45 Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA REDAÇÃO

Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

3 - DA CONCLUSÃO DOS RELATORES

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 032/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira.

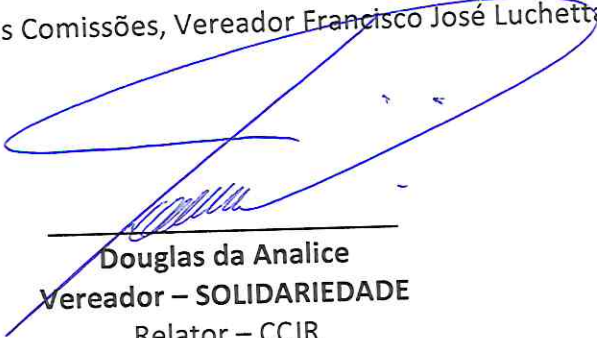
Contudo, ressalta-se que sua tramitação deve observar o rito próprio de lei ordinária, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

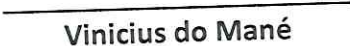


CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de setembro de 2025.

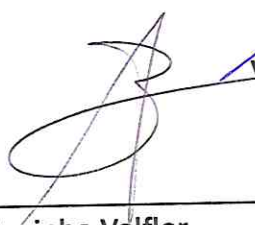

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

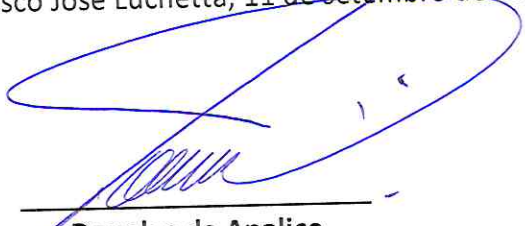

Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de setembro de 2025.


Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro